



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução nº.** 575/2007

**Sessão:** 128ª Sessão Ordinária de 19 de julho de 2007

**Processo nº.:** 1/2993/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200509054

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RITA LIDUÍNA SOUZA

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de escrituração do Livro de Inventário, referente ao exercício de 2003, conforme dispõe o art.275 do RICMS. Lançamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 144 do CTN. Penalidade prevista no art.123, V, "e" da Lei 12.670/96, em sua redação original. Decisão unânime. Conhecimento dos Recursos voluntário e oficial. Parcialmente providos.

**RELATÓRIO:**

A autuação versa sobre a seguinte irregularidade: falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, referente ao inventário do exercício de 2003.

O Fiscal Autuante indica, como dispositivo legal infringido, o art.78, § único da Lei nº.12.670/96 e art. 275 do Dec.24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, V, "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº.13.418/2003.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Portaria nº.299/2005, Termo de Início de Fiscalização 2005.08474 com ciência pessoal em 03/05/05, Termo de Intimação nº.2005.09582 com ciência pessoal em 20/05/2005, Termo de Conclusão 2005.11997 com ciência pessoal em 29/06/2005, Informações Complementares, recibo de devolução de documentos, fls.10, recibo de entrega de documentos para fiscalização, fls.11 e cópia do Livro Registro de Inventário nº.01, fls.12/62.

Inconformada com o Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação alegando basicamente "não ser motivo de infração a não exibição do livro de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

inventário, vez que a própria lei dispensa de seu uso", através de citação do novo código civil.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por compreender que "a infração se refere ao exercício de 2003, devendo, portanto ser aplicada a penalidade que estava em vigor, art.123, V, 'd' da Lei nº.12.670/96, ou seja, multa equivalente a 900 UFIR".

A empresa veio aos autos apresentar recurso voluntário, realçando os pontos defendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº.281/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, que foi referendada pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

O presente feito fiscal versa sobre a constatação de que a Autuada "deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2003".

Inicialmente, destacamos que o Regulamento do ICMS determina, em seu art. 260, §7º, que o Livro de Inventário deve ser utilizado por todos os estabelecimentos que mantém mercadoria em estoque.

O Livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

O levantamento do inventário, para a empresa que não estiver obrigada à escrita contábil, será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil. A escrituração no Livro Registro de Inventário deve ser efetuada dentro de 60 dias, contados a partir da data do balanço ou do último dia do ano civil.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Diante desses comandos, a Fiscalização constatou a ocorrência de falta de escrituração do inventário levantado em 31/12/2003 no Livro de Inventário, conforme se verifica nas cópias do Livro de Inventário da Autuada, trazidas aos autos pela Fiscalização, fls.12/62.

A obrigação acessória de escrituração do Livro Registro de Inventário presta-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora do ICMS, devendo a Recorrente arcar com o ônus dessa omissão, pois sua responsabilidade é objetiva, conforme preceito contido nos artigos 117 e 121 da Lei nº 12.670/96.

O Julgador Singular decidiu pela parcial procedência do lançamento, reconhecendo o equívoco cometido pelo Autuante, quando aplicou a penalidade constante na Lei nº.13.418/03 de dezembro de 2003, mais gravosa ao contribuinte.

No entanto, equivocou-se também o Julgador Singular, ao descrever que a penalidade ali exigida seria aquela determinada pelo art.123, V, 'd' da Lei nº.12.670/96, vigente à época da ocorrência infracional, que corresponde a **extravio, perda ou inutilização de livro fiscal - multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.**

Destarte, o comportamento descrito tipifica a irregularidade prevista no art.123, V, alínea "e" da Lei nº.12.670/96, em sua redação original, vigente antes da Lei nº.13.418/03: **falta de escrituração do livro Registro de Inventário - multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período.**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Monocrática, promovendo ajuste no valor do crédito tributário, nos termos acima referidos e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Os demais argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA: 90 UFIRCE**

*Processo nº.2993/2005*

*Auto de Infração nº.2005.09054 RITA LIDUÍNA SOUZA*

*Julgamento: 19/07/2007*

*Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RITA LIDUÍNA SOUZA e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, todavia, aplicando a penalidade prevista no art.123, V, 'e' da Lei nº.12.670/96, vigente à época da infração, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canhamary*  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO